



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013847-56.2014.815.0000 – Capital**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Farley Pereira Ramos  
**ADVOGADO(S)** : Josevaldo Bezerra de Melo  
**AGRAVADO** : Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

---

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA – INTIMAÇÃO COM INDICAÇÃO DA PEÇA NECESSÁRIA – DECURSO DE PRAZO SEM APRESENTAÇÃO – RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO – ÔNUS DO AGRAVANTE – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ – SEGUIMENTO NEGADO.**

*- Em sede de Agravo de Instrumento, para que o Tribunal tenha condições de analisar com precisão os fatos alegados na petição recursal, em certos casos, há de se juntar além das peças obrigatórias, cópia de outras peças processuais tratadas como essenciais. Sem elas, inviável se torna a análise do objeto da discussão.*

*- Há de ser negado seguimento ao Agravo de Instrumento que pretende a concessão de liminar para a realização de etapa já encerrada do certame (exame médico), eis que sequer foi juntado, pelo recorrente, o edital do concurso e o ato eliminatório, ainda que devidamente intimado para sanar a falha.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Farley Pereira Ramos**, inconformado com a decisão proferida nos autos do Mandado de

Segurança, por ele impetrado em face do **Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba**, na qual o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital *indeferiu o pedido liminar*.

Relatou, o agravante, que foi eliminado do certame supracitado por não participar da etapa de exames de saúde. Alegou que não pôde se apresentar na data da convocação, pois estava acometido de crise de enxaqueca.

Asseverou que, ao não lhe conceder a oportunidade de realizar os exames de saúde em nova data, a Comissão Organizadora do Concurso agiu de forma arbitrária e violou o princípio da razoabilidade, razão pela qual impetrou mandado de segurança, no qual foi indeferida a liminar, decisão ora atacada no presente Agravo de Instrumento.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 17/22) por ausência das peças necessárias à análise da controvérsia.

Interposto Agravo Interno (fls. 26/28), a decisão foi reconsiderada, para dar regular seguimento ao recurso.

Ato contínuo, foi determinada a intimação do recorrente para, em 10 (dez) dias, juntar cópia integral do edital do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, como também, do Ato nº 004 (mencionado à fl. 40), sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Intimado para juntar os documentos supracitados, o agravante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 78.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela negativa de seguimento ao recurso (fls. 79/82).

**É o relatório.**

**Decido.**

Após compulsar detidamente os autos do presente recurso, tenho que não há como conhecer do Agravo por falta da juntada de peça essencial, imprescindível à análise da discussão.

Em sede de Agravo de Instrumento, para que o Tribunal tenha condições de analisar com precisão os fatos alegados na petição recursal, em certos casos, há de se juntar além das peças obrigatórias, cópia de outras

peças processuais tratadas como essenciais. Sem elas, inviável se torna a análise do objeto da discussão. No caso dos autos, a impossibilidade é flagrante.

É certo que o artigo 525 do CPC, consigna quais as peças de juntada obrigatória, apenas mencionando outros expedientes que o agravante entender úteis.

A propósito, dispõe o art. 525 do Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:  
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;  
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no julgamento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente" (RT 736/304, JTJ 182/211). Código de Processo Civil Comentado, Theotônio Negrão, art. 525: 4.

Tempos atrás, a ausência dessa espécie de peça (não obrigatória, mas essencial para o deslinde da controvérsia) ensejava, de plano, o não conhecimento do agravo de instrumento. Porém, de acordo com a recente posição firmada pelo STJ, em Recurso Especial julgado sob o rito da Lei de Recursos Repetitivos (art. 543-C, CPC), quando ausentes peças facultativas essenciais ao deslinde da causa, o relator pode indicar quais são elas, permitindo ao recorrente complementar o instrumento. Eis o teor da ementa referida:

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter

protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido.<sup>1</sup>

Aplicando tal dispositivo, passo a apreciar o recurso.

Compulsando os autos, verifico que a compreensão da controvérsia depende, essencialmente, da juntada de cópia do edital do certame, visto que as alegações do agravante devem ser analisadas em cotejo com as disposições contidas no referido instrumento, em atenção ao princípio da vinculação ao edital. Faz-se necessária, também, a cópia do ato eliminatório (nº 004), porquanto apenas foi acostado o resultado do recurso contra ele interposto.

Intimado a juntar aos autos tais documentos, o agravante quedou-se inerte, conforme se depreende da certidão de decurso de prazo no processo.

Dessa forma, não há como dar prosseguimento ao Agravo de Instrumento que pretende a concessão de liminar para a realização de etapa já encerrada do certame (exame médico), eis que sequer foi juntado, pelo recorrente, o edital do concurso e o ato eliminatório, ainda que devidamente intimado para sanar a falha.

Sobre a necessidade de instrução do Agravo de Instrumento com as peças necessárias ao deslinde da causa, assim dispõe o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO EM FACE DE DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE. 1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. Inaplicabilidade da orientação jurisprudencial recentemente consagrada pela Corte Especial, no âmbito de recurso

---

<sup>1</sup> REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012

especial representativo da controvérsia, no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). Isto porque a aludida exegese adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento. 2. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu. 2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. 3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausentes peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. Recurso provido.<sup>3</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A falta de peça necessária à compreensão da controvérsia, mesmo não sendo obrigatória, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental improvido.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

<sup>3</sup> (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012)

<sup>4</sup> (AgRg nos EDcl no Ag 1249117/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 06/08/2012)

O entendimento não destoa nesta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, DO EDITAL E LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS E ESSENCIAIS À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS AUSENTES. DECURSO DO PRAZO JUDICIAL TRANSCORRIDO EM ABERTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do RESP 1.102.467/RJ, sob o rito do art. 543 - C do CPC (recurso repetitivo), no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausentes peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. Deixando de apresentar resposta relativa à intimação que determinou a complementação dos instrumentos relevantes para apreciação da controvérsia, impõe-se a inadmissão da pretensão recursal.<sup>5</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, I, E 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - ¿Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada de traslado das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso¿. - Nos termos do artigo 557, do CPC, ¿O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior¿.<sup>6</sup>

Assim, estando ausente do instrumento, o traslado das cópias essenciais ao deslinde da causa, cuja juntada era necessária, não vejo como possa conhecer do agravo.

Aliás, a juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe colacionar aquelas que são importantes para o deslinde da questão, objeto do agravo. Caso não seja possível ao Tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peças facultativas, ao agravo deve ser negado seguimento dada a irregularidade formal.

<sup>5</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025911920158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 03-08-2015)

<sup>6</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025739520158150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 08-05-2015)

Com estas considerações, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*<sup>7</sup> do CPC, por ter sido interposto sem peça facultativa essencial à análise da questão, consoante elencado no art. 525, II, estando o recurso em manifesto confronto com este artigo e jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça.

P. I.

João Pessoa, 16 de outubro de 2015.

*Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*

G/08

---

<sup>7</sup> Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.